



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.803 - SP (2014/0302952-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA
AGRAVANTE : MILTON SPESSOTO
AGRAVANTE : VICTORIO FIORELO SPESSOTO
AGRAVANTE : WANDA DE PAIVA SPESSOTO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
LUANA SACILOTTO LAPA E OUTRO(S) - SP308611
JULIANA DE CASTRO - SP337032

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/1933. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. REGRA DE IMPUTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL PERTINENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.803 - SP (2014/0302952-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA
AGRAVANTE : MILTON SPESSOTO
AGRAVANTE : VICTORIO FIORELO SPESSOTO
AGRAVANTE : WANDA DE PAIVA SPESSOTO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) -
SP124363B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
LUANA SACILOTTO LAPA E OUTRO(S) - SP308611
JULIANA DE CASTRO - SP337032

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por EXPRESSO JOAÇABA LTDA e OUTROS em face de decisão assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO DO ART. 4º do DECRETO 22.626/1933. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (fl. 240)

Em suas razões, a parte agravante insurgiu-se contra os óbices das Súmulas 282 e 284/STF, sob os argumentos de: (a) efetiva discussão sobre a validade da capitalização de juros; e (b) correta demonstração do dissídio pretoriano.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.803 - SP (2014/0302952-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo interno não merece ser provido.

Conforme restou consignado na decisão ora agravada, a única questão federal suscitada pela parte nas razões do recurso especial é a vedação à capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, prevista no art. 4º do Decreto 22.626/1933.

O Tribunal de origem, contudo, não analisou a controvérsia sob a ótica dessa norma federal proibitiva, mas sob a ótica da regra de imputação dos juros (art. 354 do Código Civil).

Deveras, a conclusão do Tribunal de origem não foi pela validade ou invalidade da capitalização, mas tão somente sobre a impossibilidade de se capitalizar juros nos contratos de crédito rotativo.

Sobre esse ponto, merece transcrição o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Cabe notar que uma pessoa pode celebrar um contrato com o banco A e, no vencimento do mútuo, obter do banco B o dinheiro para o pagamento ao banco A. No vencimento desse segundo empréstimo, o pagamento ao banco B é feito com dinheiro obtido junto ao banco A. Ora, se assim não haveria a caracterização de anatocismo, também não se pode concluir pela capitalização de juros pelo pagamento ao banco A mediante a obtenção de novo empréstimo com o mesmo banco A. Cada contrato, no caso, deve ser analisado isoladamente. Assim, não se dará a capitalização de juros.

Se possível fosse cogitar de capitalização de juros, ainda assim haveria obstáculo bastante sério para a caracterização do anatocismo, pois é necessário levar em consideração o preceituado no art. 993 do Código Civil, que dispõe que, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capital. Cada vez que se realiza crédito na conta, há o pagamento dos juros, de modo a impedir a sua capitalização, nos termos do disposto no art. 993 do Código Civil de 1916 (art. 354 do Código Civil atual). Pagos os juros, não há a sua inclusão no capital ainda pendente de pagamento. (fl. 175)

Desse modo, a questão federal suscitada nas razões do recurso especial (invalidade da capitalização), carece de prequestionamento, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 282/STF, abaixo transcrita:

Súmula 282/STF - *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

Relembre-se que o óbice da ausência de prequestionamento se aplica tanto ao fundamento da alínea *a* quanto ao da alínea *c* do permissivo constitucional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULA 282/STF.

1. A ausência de prequestionamento do tema que se supõe divergente impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Precedentes do STJ.

2. Para fins de prequestionamento, não é suficiente que a matéria tenha sido suscitada pelas partes na apelação ou nos embargos de declaração, mas que o acórdão recorrido tenha se manifestado a seu respeito. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.043.563/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Inviável a verificação de ofensa a enunciado sumular em sede de recurso especial, por não se enquadrar no conceito de lei federal.

2. A ausência de menção nas razões de apelação da suposta afronta aos artigos tidos como violados, inviabiliza o conhecimento da tese de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC/1973, por consistir em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inovação recursal, rechaçada pela jurisprudência desta Corte Superior.

3. *A falta de prequestionamento de preceitos legais ditos violados impede o trânsito do recurso especial, por incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.*

4. *Não se viabiliza o trânsito do recurso especial pela alínea "c", quando ausente o prequestionamento dos dispositivos sobre os quais se alega a divergência.*

5. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt no REsp 1.391.164/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

De outra parte, é certo que a parte recorrente, ainda que de forma indireta, insurgiu-se contra o fundamento da regra de imputação, ao afirmar que "*o próprio mecanismo da esdrúxula teoria do mútuo é a mais perfeita caracterização da vedada capitalização de juros*" (fl. 183, *litteris*).

Porém, quanto a esse ponto, não houve a indicação do dispositivo de lei federal pertinente à regra de imputação, fazendo-se incidir o óbice da Súmula 284/STF.

Destarte, o agravo interno não merece ser provido.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo interno.

Advirta-se para o disposto art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0302952-2

AgInt no
REsp 1.498.803 / SP

Números Origem: 01837289420078260100 1837289420078260100 5830020071837289 818830
990103296966

PAUTA: 03/08/2017

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA
RECORRENTE : MILTON SPESSOTO
RECORRENTE : VICTORIO FIORELO SPESSOTO
RECORRENTE : WANDA DE PAIVA SPESSOTO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
LUANA SACILOTTO LAPA E OUTRO(S) - SP308611
JULIANA DE CASTRO - SP337032

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPRESSO JOAÇABA LTDA
AGRAVANTE : MILTON SPESSOTO
AGRAVANTE : VICTORIO FIORELO SPESSOTO
AGRAVANTE : WANDA DE PAIVA SPESSOTO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO CÉSAR DA MOTTA E OUTRO(S) - SP124363B
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055
ANA PAULA D'AVILA DE SOUZA - DF031400
LUANA SACILOTTO LAPA E OUTRO(S) - SP308611
JULIANA DE CASTRO - SP337032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.